RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.962 - RJ (2018/0263707-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ142460
RECORRIDO	:	RENATO DE SOUZA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	:	EMERSON MACHADO PORTO - RJ126844
		LEANDRO SANTOS LIMA - RJ130956
INTERES.	:	RICARDO CONSTANTE BARTELEGA MARTINS
ADVOGADOS	:	CAROLINA MAZIERI - RJ130272
		JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ071545

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 8ª Câmara Cível, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO MÉDICO POR AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRECISO. AUTOR COM CRISE DE APENDICITE. DIAGNÓSTICO POSTERIOR REALIZADO EM OUTRO NOSOCÔMIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. APELO DO MUNICÍPIO RÉU PLEITEANDO A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA LIDE SECUNDÁRIA. PROVA PERICIAL MÉDICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO VISLUMBROU O EXPERT DESVIO DAS NORMAS TÉCNICAS, A PRÁTICA DE CONDUTAS INADEQUADAS E/OU INTEMPESTIVAS QUANDO DO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO AO AUTOR. LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA COMO SE ESTABELECER RELAÇÃO ENTRE A DEMORA NO DIAGNÓSTICO E A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: DANO, NEXO CAUSAL E ATO LESIVO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. SEM NEXO CAUSAL, RESTA AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU, COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO MÉDICO P RESTADO EM SEU PRONTO SOCORRO AO DEMANDANTE, E, POR CONSEGUINTE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
> IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA LIDE PRINCIPAL QUE SE MANTÉM. COM RELAÇÃO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO

DAS OSTRAS, INSURGINDO-SE, TÃO SOMENTE, QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA, POSTULANDO A REDUÇÃO DA REFERIDA VERBA, TEM-SE QUE TAMBÉM IMPROCEDE A PRETENSÃO RECURSAL, PORQUE A VERBA HONORÁRIA DE R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) SE REVELA MONTANTE MAIS CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PATRONOS, TENDO SIDO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

Os Embargos de Declaração foram interpostos (fls. 394-397, e-STJ).

A parte recorrente alega:

> Trata-se de apelação interposta pela municipalidade objetivando a redução da verba honorária cujo valor se entende extremamente excessivo e desproporcional – valor atribuído à causa em R$ 1.000,00 enquanto o valor da sucumbência atinge superiores R$ 1.500,00 sem a devida fundamentação razoável.
>
> (...)
>
> Desde o recurso de apelação o MUNICÍPIO vem sustentando a aplicabilidade do art. 20, § 3º, do CPC, sendo que o próprio Tribunal de origem deixou de se pronunciar quanto a este ponto específico.
>
> O juízo de primeira instância condenou a municipalidade em honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquanto prevê o art. 20 do CPC em seu § 3º que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a serem observados também nos casos previstos no § 4º.
>
> Não constam do acórdão os critérios fixados na apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC que permitiriam ao MUNICÍPIO o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – violação do devido processo legal.
>
> (...)
>
> Como se depreende, o acórdão se limita a afirmar que a redução dos honorários é desproporcional sem explicar os motivos pelos quais a manutenção seria proporcional, isto é, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrenta os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e deixa de seguir enunciado de súmula invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação

do entendimento.

É o **relatório.**

Decido.
O Tribunal *a quo* consignou:

> Apelação do Município de Rio das Ostras às fls.231/234, insurgindo-se, tão somente, quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais na lide secundária, postulando a redução da verba.
>
> (...)
>
> É cediço que no sistema processual brasileiro vigoram os princípios da sucumbência e da causalidade, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda ou a que tenha dado causa à descabida movimentação da máquina judiciária.
>
> No que concerne aos parâmetros para estipulação dos honorários advocatícios, necessário ressaltar que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil 2 .
>
> No caso dos autos, tem-se que os honorários advocatícios foram arbitrados na lide secundária em montante que se mostra mais condizente com a complexidade da causa e com o trabalho desenvolvido pelos patronos, tendo sido observados os demais critérios previstos no artigo 20, § 3º, do CPC, de forma que não merecem qualquer redução.

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica revisar matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)
>
> - Os honorários advocatícios arbitrados nas situações

previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte. Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator